



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.720036/2011-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de julho de 2014  
**Assunto** IRPJ E CSLL  
**Recorrente** ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, RESOLVERAM converter o processo em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes De Mattos.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 3
--

Cuida-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face do acórdão de nº 12-40.669, da 6ª Turma da DRJ/RJ, proferido em sessão de 21 de setembro de 2011.

Trata-se de Autos de Infração Complementares para o IRPJ (fls. 556/564) e CSLL (fls. 565/570), para a exigência de supostos débitos dos referidos tributos referentes aos 03 (três) primeiros trimestres do período-base de 2007, no montante de, respectivamente, R\$ 304.989.399,05 e R\$ 9.935.374,68, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

Em 27 de dezembro de 2007, o contribuinte foi intimado do acórdão de nº 12-17.330, da 2ª Turma da DRJ/RJ, nos autos do Processo Administrativo de nº 13770.000305/2003-01, que cancelou benefício fiscal de que gozava. Como resultado de tal cancelamento, foi lavrado Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo de nº 15578.000407/2007-54 para a cobrança de supostos débitos de IRPJ referentes aos períodos-base de 2003-2006. O presente processo, de nº 15586.720036/2011-16, versa somente sobre o Auto de Infração Complementar, lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL dos 03 (três) primeiros trimestres do período de 2007.

As infrações atribuídas à Recorrente foram as seguintes:

Utilização indevida do benefício de redução do IRPJ e adicional, calculados sobre o lucro da exploração, concedido a empresas situadas na área da antiga SUDENE; e Redução indevida das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Glosa de Ajustes realizados a título de correção monetária do balanço – diferença IPC/BTNF (Expurgo do Plano Verão de 1989).

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 600/673 na qual aduziu em sua defesa, dentre outros, os seguintes pontos em relação à utilização do benefício fiscal:

O direito de ter o IRPJ e adicionais não restituíveis reduzidos em 75% sobre os lucros tributáveis decorrentes da modernização total e diversificação de sua unidade produtiva foi reconhecido não somente pela Inventariança da extinta SUDENE, mas também pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, por despacho decisório, e posteriormente ratificado pela própria Advocacia Geral da União, em atuação junto à Autarquia. Portanto, não podem prosperar as conclusões e efeitos do acórdão de nº 12-17.330, que negou o direito ao benefício.

Somente em novembro de 2003 o Consultor Jurídico do Ministério da Integração foi requisitado a se manifestar acerca da possibilidade de concessão de benefícios fiscais no Estado do Espírito Santo, em relação a municípios que não se localizavam originariamente na área da extinta SUDENE.

Como consequência, em dezembro de 2003, foi emitido parecer pelo qual o Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Integração Nacional, revendo o seu entendimento anterior e em evidente alteração de critério jurídico (vedada pelo Código Tributário Nacional), formalizou novo entendimento quanto à extensão e alcance da norma que concedia o benefício.

Em 20 de janeiro de 2004, por meio do Ofício de nº 1405/2003, o contribuinte foi notificado da cassação de seus laudos constitutivos, em razão de alteração dos critérios interpretativos.

Ilegalidade das anulações pela ADENE dos laudos constitutivos inicialmente emitidos e cancelamento dos benefícios concedidos.

Os benefícios concedidos para a região norte do Espírito Santo devem ser ampliados à região sul. Ademais, o contribuinte sempre informou a sua localização geográfica, sendo que a mesma não foi impeditiva à concessão dos laudos em um primeiro momento.

O artigo 178 do CTN impede a subtração de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e mediante condições onerosas.

Incabível a exigência de juros, multa e correção monetária em virtude do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Quanto à glosa dos ajustes decorrentes da diferença IPC/BTNF aduziu que:

A CST, sucedida pela impugnante, propôs em 13/03/95 ação ordinária (nº 95.0008746-4), requerendo que lhe fosse assegurado o direito de deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas de depreciação, amortização e baixas correspondentes à diferença de correção monetária do ativo permanente, computando os efeitos do expurgo inflacionário do Plano Verão.

O STJ, em julgamento do Resp 605.416, fixou em 42,72% e 10,14% respectivamente o IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. À vista do provimento jurisdicional definitivo obtido, a interessada conquistou o direito de agir conforme solicitou em seu pedido inicial, ou seja, conquistou o direito de aplicar os índices expurgados exclusivamente sobre as reversões do ativo permanente e sobre os saldos da parte B do LALUR.

A Fiscalização concluiu erroneamente que deveria ser apurado saldo credor de correção monetária decorrente do expurgo do plano verão. Caso essa premissa fosse verdadeira, o contribuinte sequer teria interesse de agir, o que teria causado a extinção do processo judicial, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 95.0008746-4 conferiu o direito à correção, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989) para fins fiscais, e não para fins contábeis, das despesas de depreciação, amortização e baixas de ativo permanente e do saldo de prejuízos fiscais.

Operou-se a preclusão lógica da pretensão da Fazenda Nacional à apuração do saldo credor de correção monetária, consoante artigo 474 do Código de Processo Civil. A alegação de que a decisão judicial transitada em julgado é “desfavorável” à Recorrente é logicamente incompatível com as manifestações e recursos da Fazenda Nacional nos próprios autos da Ação Ordinária 95.008746-4.

A coisa julgada material refere-se ao conteúdo normativo da decisão judicial transitada em julgado. Não fazem coisa julgada material os motivos estabelecidos como fundamentos da sentença, e nem a verdade dos fatos.

A fiscalização confunde correção dos saldos das contas de depreciação, amortização e baixas com correção das despesas de depreciação, amortização e baixas posteriores a janeiro de 1989, estas sim afetadas pelo expurgo.

Ainda que aplicada a norma geral de correção monetária do balanço, como pretende a fiscalização, em detrimento da norma individual e concreta decorrente da coisa julgada, não é possível ignorar os efeitos que seriam produzidos nos períodos seguintes em função da realização dos encargos de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente corrigido, que acabam por anular a suposta falta de tributação da diferença de saldo credor da correção monetária.

Eventuais ganhos apurados em decorrência da correção monetária deveriam ter sido lançados conforme legislação aplicável. A existência desses ganhos não legitima a glosa das exclusões realizadas.

De acordo com a fiscalização, a dedução dos efeitos do expurgo do Plano Verão sobre as depreciações, amortizações e baixas do ativo permanente deveria gerar prejuízos fiscais, cuja compensação estaria limitada a 30% do lucro real.

Ademais, qualquer compensação realizada a maior geraria postergação.

Sobreveio o acórdão de nº 12-40.669, da 6ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
Ano-calendário: 2007 MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA. NOVO  
JULGAMENTO.

Na ausência de vícios que justifiquem eventual nulidade, incabível nova análise de matéria já definitivamente julgada na esfera administrativa.

ISENÇÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL. CANCELAMENTO.  
DIFERENÇAS DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO.

Cancelada a isenção concedida em caráter individual, em virtude de apurar-se que a beneficiária não atendia, de fato, às condições impostas, cabível a cobrança das diferenças devidas até então, sem a incidência de multa de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO.

O provimento obtido com o trânsito em julgado é definido pelos limites firmados na decisão que se torna definitiva.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte O acórdão prolatado, no que tange à 1ª infração - utilização indevida do benefício fiscal - fundamentou-se no fato de que o cancelamento do benefício de que usufruía o contribuinte foi definitivamente apreciado na esfera administrativa, uma vez que do acórdão de nº 12-17.330/2007, não mais caberia recurso. Logo, consoante artigos 179 e 155 do Código Tributário Nacional, seriam exigíveis do contribuinte as diferenças devidas pela utilização do benefício, acrescidas dos juros de mora, uma vez que a isenção concedida em caráter individual foi cancelada.

Quanto à 2ª infração – indexação pelo IPC - fundamentou o acórdão recorrido que o provimento jurisdicional obtido, apesar de garantir à interessada a indexação de suas

contas de natureza credora, também lhe obrigava a corrigir as contas de natureza devedora. Considerando a correção das contas devedoras, o resultado de correção monetária do ano de 1989 seria credor, não havendo que se falar em dedução após o trânsito em julgado da ação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1054/1129), no qual reiterou as razões de sua impugnação quanto à impossibilidade de cobrança do IR e adicionais não restituíveis em período no qual estava em pleno gozo de redução tributária. Quanto à primeira infração, enfatiza que não se está objetivando rever decisão transitada em julgado (AC nº 12-17.330/2007), mas sim, os limites da eficácia do julgado que não considerou as disposições do Dec. 4213/02 e da IN nº 267/02, que vedam a exigibilidade retroativa do tributo. Quanto à segunda infração, reafirma o reconhecimento de seu direito de realizar a correção, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989) para fins fiscais, e não para fins contábeis, de sorte que não há saldo credor. Ainda, reiterou que os efeitos da aplicação dos índices expurgados sobre o saldo do ativo permanente em janeiro de 1989 concederam ao contribuinte inegável direito à dedução das parcelas de depreciação, amortização e baixas, tanto em consonância com a decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária 95.008746-4), quanto por força das normas gerais de correção monetária de balanço, ignoradas pela fiscalização.

A Fazenda Nacional, às fls. 1.202, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, insurgindo-se apenas quanto à inobservância do requisito geográfico-espacial para fruição de benefício fiscal. Argumentou que no caso vertente não houve mera revogação de ato concessivo, mas sim, anulação dos laudos em que se fundou o Despacho Decisório que deferiu o benefício, o que em última instância teria levado à anulação deste. Ainda, sustentou que seriam inócuas as alegações do contribuinte ao pleitear o reconhecimento de seu direito à fruição do benefício, uma vez que transitou em julgado a decisão administrativa da DRF de Vitória que cancelou o benefício.

É o relatório.

Em primeiro lugar, de se esclarecer que há tanto Recurso de Ofício quanto Recurso Voluntário.

O Recurso de Ofício é relativo ao trecho do acórdão recorrido correspondente à exoneração da multa de ofício no que tange à cobrança em decorrência da revogação de benefício fiscal da antiga SUDENE. Sobre este aspecto vale descrever trecho da ementa da decisão recorrida:

**ISENÇÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL. CANCELAMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO.**

Cancelada a isenção concedida em caráter individual, em virtude de apurar-se que a beneficiária não atendia, de fato, às condições impostas, cabível a cobrança das diferenças devidas até então, sem a incidência de multa de ofício.

O Recurso Voluntário do contribuinte insurge-se contra dois pontos: (i) a cobrança de IRPJ e adicionais decorrentes de revogação de benefício fiscal concedido a empresas situadas na área da antiga SUDENE e, (ii) contra a glosa de Ajustes realizados a

título de correção monetária do balanço – diferença IPC/BTNF (Expurgo do Plano Verão de 1989).

Em sessão, a despeito de ter proferido meu entendimento sobre o Recurso de Ofício e também sobre o primeiro item do Recurso Voluntário (a exigência do IRPJ sobre a revogação do benefício fiscal), quando da discussão do segundo item do Recurso - glosa de ajustes realizados a título de correção monetária de balanço – a Turma entendeu que seria necessária a conversão do julgamento em diligência, antes que as demais questões de mérito fossem apreciadas, dada a impossibilidade de segregação do julgamento. Assim, deixo de me manifestar sobre os mencionados itens, para esclarecer a controvérsia sobre a qual deve recair a diligência (glosa de ajustes decorrentes da correção monetária).

Quanto à segunda infração, a controvérsia residiu em compreender a extensão do provimento jurisdicional obtido pelo contribuinte na Ação Ordinária 95.008746-4.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal conclui que o contribuinte jamais teria obtido permissão para corrigir, exclusivamente, as suas despesas com depreciação, amortização e baixas, uma vez que o provimento jurisdicional não teria sido integralmente favorável ao contribuinte. Teria sim sido reconhecido o direito de corrigir a integralidade (e não parte) das demonstrações financeiras pela diferença IPC/BTNF, o que até lhe seria, segundo a fiscalização, desfavorável.

Nessa linha, a conclusão alcançada seria de que o saldo de correção monetária do ano de 1989 foi credor, não havendo, portanto, diferenças a serem deduzidas de bases tributáveis posteriores ao trânsito em julgado da ação.

Durante o julgamento, o debate se deu quanto aos efeitos da correção monetária das demonstrações e o alcance do provimento jurisdicional, se seria favorável à Recorrente, uma vez que o saldo credor de correção monetária de um ano acresceria o patrimônio da empresa, de forma que o efeito se anularia nos exercícios seguintes.

De fato, conforme afirma a fiscalização, da coisa julgada interpreta-se que “o provimento jurisdicional obtido autorizou a indexar, utilizando os índices referidos na sentença, a integralidade das demonstrações financeiras, e não apenas as contas de natureza credora”. Por essa razão e tendo em vista que o lançamento se reporta a pedido posterior (2007) ao ano referência (1989) para a correção monetária, posto que aguardou-se o trânsito em julgado da decisão judicial, a Turma entendeu oportuno averiguar os efeitos do provimento jurisdicional por meio dos seguintes quesitos, formulados à d. fiscalização:

Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF.

Projetar os efeitos dessa correção monetária nos anos seguintes até 2007, inclusive considerando a receita de lucro inflacionário diferido em relação a esses expurgos.

Limitar a glosa ao montante do reflexo da correção monetária de 1989 em 2007.

Após realizada a diligência e elaborado relatório, encaminhar para ciência da Procuradoria e do contribuinte.

Processo nº 15586.720036/2011-16  
Resolução nº **1401-000.312**

**S1-C4T1**  
Fl. 8

---

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2014

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA